

# ANÁLISE SOBRE A INCLUSÃO DO DISPUTE BOARDS COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANALYSIS OF THE INCLUSION OF DISPUTE BOARDS AS ALTERNATIVE METHOD OF CONFLICT RESOLUTION IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS SIGNED WITH THE PUBLIC ADMINISTRATION

MARCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS<sup>1</sup>

ROBERT WAGNER CONCEIÇÃO SIMÕES<sup>2</sup>

JÚLIA CASTRO HASEGAWA<sup>3</sup>

## RESUMO

O estudo do direito administrativo brasileiro, especialmente nas questões voltadas à forma de atuação e resolução de conflitos pela Administração Pública, ganhou novos contornos no final do século XX e início do Século XXI, uma vez que tais atribuições passaram a adaptar-se aos novos regramentos previstos na Constituição Federal de 1988, voltadas à democratização da participação dos administrados nas mais diversas instâncias sociais, à promoção dos direitos e garantias individuais e sociais, a elaboração de negócios jurídicos para execução de atividades públicas por particulares, e também, à cultura de paz, fundada em uma sociedade livre,

1 Pós doutora em Gestão de Políticas Públicas pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP (EACH-USP). Doutora em Direito do Estado pela USP. Procuradora da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP. Professora Titular do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD-SP). Professora do curso de Direito do CESG – São Gotardo (MG). Ex Procuradora Geral da USP. Ex Assessora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0729-5609>.

2 Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD-SP). Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Servidor público do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3R). Conciliador judicial. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5254-4382>.

3 Mestranda em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD-SP). Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-graduada em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única de Ipatinga. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-8315-9698>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SANTOS, Marcia Walquiria Batista dos; SIMÕES, Robert Wagner Conceição; HASEGAWA, Júlia Castro. Análise sobre a inclusão do dispute boards como método alternativo de solução de conflitos em contratos administrativos firmados com a Administração Pública. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 184-206, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.9232>.

fraterna, que busca solucionar suas controvérsias, no âmbito interno e externo, de modo pacífico e consensual. E sobre a forma de solução de conflitos, no âmbito infraconstitucional e doutrinário, buscou-se contextualizar a inserção dessa consensualidade nos contratos administrativos, principalmente através das inovações contidas na Lei nº 14.133/2021 em relação à Lei 8.666/1993, entre elas o instituto do comitê de resolução para solução de controvérsias (*dispute boards*). Desse modo e, da análise das características essenciais do tema, foi possível concluir que a aplicação desse sistema alternativo de solução de conflitos pode vir a desempenhar importante papel na consecução dos princípios da celeridade, eficiência e solução pacífica de conflitos pela administração pública contemporânea delineados na atual Constituição Federal.

**Palavras-chave:** administração pública; licitações e contratos administrativos; *dispute boards*.

## ABSTRACT

*The study of Brazilian administrative law, especially in the questions related to the way in which conflicts and conflicts are used by the Public Administration, gained new contours at the end of the 20th century and the beginning of the 21st century, once these attributions began to adapt to the new rules provided for in the Federal Constitution of 1988, aimed at democratizing the participation of administered in the most diverse social instances, the promotion of individual and social rights and guarantees, the elaboration of legal business for the execution of public activities by individuals, and also, the culture of peace, founded on a free, fraternal society that seeks to resolve its controversies, internally and externally, in a peaceful and consensual manner. And on the form of to resolve conflicts, in the infraconstitutional and doctrinal scope, it was sought to contextualize the insertion of this consensus in administrative contracts, mainly through the innovations contained in Law nº. 14.133/2021 in relation to Law 8.666/1993, including the institute of the resolution committee for dispute resolution (*dispute boards*). In this way e, from the analysis of the essential characteristics of the theme, it was possible to conclude that the application of this alternative system of conflict resolution may play an important role in achieving the principles of celerity, efficiency and peaceful resolution of conflicts by the contemporary public administration outlined in the current Federal Constitution.*

**Keywords:** public administration; bids and administrative contracts; *dispute boards*.

## 1. INTRODUÇÃO

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, que o Estado democrático brasileiro, além de buscar assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais por meio de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e fundada na harmonia social, deve também estar comprometido, tanto na ordem interna quanto internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Assim, a partir de tais premissas, e analisada a evolução histórico-jurídica do Direito Administrativo, é possível observar, conforme será mais detalhadamente estudado no decorrer deste artigo, uma sensível mudança quanto ao modo de atuação da Administração Pública em face dos administrados, no qual essa buscou se afastar do autoritarismo e do excesso de burocracia (embora ainda hajam resquícios de tais atitudes no presente), a fim de conferir maior participação da sociedade, seja na formulação e tomada de decisões sobre políticas públicas, seja através da instituição de negócios jurídicos visando a prestação de serviços de caráter público e, por fim, mais recentemente, na solução consensual de eventuais litígios entre as referidas partes.

A corroborar tal entendimento, mencione-se que, após a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram inseridas diversas normas sobre a temática, de maneira a enfatizar a tendência de solução consensual de conflitos difundida pelo legislador ordinário nos últimos anos, com intuito de garantir maior celeridade, eficiência, e preservação dos negócios jurídicos celebrados, fundados através do diálogo e consensualismo entre as partes, como é possível conferir, entre outras legislações, na Lei nº 13.129/2015, que alterou a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) para autorizar a possibilidade de realização da arbitragem pela Administração Pública para conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis; a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) que trata, em capítulo específico, da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público; as alterações realizadas pela Lei nº 13.665/2018 junto ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), introduzindo a possibilidade de, observados os requisitos pertinentes, realização de compromisso entre o poder público e os interessados com fito de sanar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público; e, por último, no âmbito das licitações e contratos administrativos, houve também a recente promulgação da Lei nº 14.133/2021 que, entre diversos outros pontos avançados, faculta a utilização de meios alternativos para solução de litígios pela Administração Pública, do qual será objeto de exame no presente artigo o chamado Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Boards*).

Portanto, para a análise do referido tema serão verificados, com base no método dedutivo, além das mudanças de pensamento e comportamento por parte do poder público, como já mencionado anteriormente, o conceito, as características, a finalidade, e também a visão da doutrina acerca da aplicação do *dispute boards* em face do atual regramento previsto para os contratos administrativos, de modo verificar se, de fato, a sua utilização pode gerar maior participação democrática e eficiência na solução de conflitos entre as partes contraentes.

## 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VISÃO CONSENSUALISTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como afirmado na introdução do presente artigo, e para melhor compreensão sobre o atual entendimento acerca da Administração Pública brasileira no tocante à importância da utilização das soluções alternativas de conflitos, em especial nos contratos administrativos, faz-se necessário traçar, ainda que de maneira breve, a evolução da própria atuação da máquina estatal, lastreada no Direito Administrativo.

Neste sentido, destaque-se que o Direito Administrativo, como ramo autônomo do Direito, a nível internacional, fora inicialmente construído, após Revolução Francesa de 1789 (século XVIII), não através do Poder Legislativo, mas sim do Poder Executivo Francês (jurisprudência do Conselho de Estado, responsável pelo julgamento de disputas envolvendo particulares e a administração pública), dada a inexistência de normas anteriores, pois essas tratavam as relações apenas entre particulares. Logo, ante a inexistência de disposições que subjugassem ao Direito a conduta soberana do Estado em suas relações com os administrados, necessário se fez a aplicação de um Direito “novo”, ainda não legislado, ou que mal iniciava a sê-lo (MELLO, 2009, p. 39).

Sobre a importância do referido Conselho, aduz Francisco de Saltes Almeida Mafra Filho que:

As abundantes decisões do Conselho estabeleceram os princípios fundamentais da nova disciplina, do célebre caso Blanco -no qual foi estabelecido pelo Tribunal de Conflitos o princípio da responsabilidade do Estado, responsabilidade a qual somente a jurisdição administrativa era competente para aplicar -ao controle do juiz administrativo a ser exercido mesmo que a decisão atacada seja inspirada por razões políticas; a flexibilização das condições de admissibilidade de recursos por excesso de poder, crescimento dos meios de anulação dos últimos; a responsabilidade do Estado é reconhecida e afirmada como diferente da mesma de seus funcionários, a teoria dos contratos administrativos ganha contornos próprios, como a das decisões executivas para os mesmos. (MAFRA FILHO, 2004).

Ademais, em relação ao período supra descrito, discorre Hely Lopes Meirelles o seguinte:

Na França, após a Revolução (1789), a tripartição das funções do Estado em executivas, legislativas e judiciais veio ensejar a especialização das atividades do governo e dar impertinência aos órgãos incumbidos de realizá-las. Daí surgiu a necessidade de julgamento dos atos da administração ativa, o que inicialmente ficou a cargo dos Parlamentares, mas posteriormente reconheceu-se a conveniência de se desligar as atribuições políticas das judiciais. Num estágio subsequente foram criados, a par dos tribunais judiciais, os tribunais administrativos. Surgiu, assim, a Justiça Administrativa, e, como corolário lógico, se foi estruturando um Direito específico da Administração e dos Administrados para as suas relações recíprocas. (MEIRELLES, 2006, p. 51)

Assim, com o surgimento do referido Direito, buscou-se basicamente desvincular a função administrativa da função judicial e também das normas de Direito Civil, a fim de garantir maior autonomia e maiores privilégios ao poder público, (nesse período, surgiu o chamado contencioso administrativo, no qual o poder público julgava a si próprio, e suas decisões detinham força de coisa julgada) no que ficou marcada, também, a sua atuação pelos vieses liberal (quanto à organização do poder político), e autoritário (o que abrange a unilateralidade na imposição de normas pela administração, sem qualquer margem para negociação ou transação pelos administrados).

Discorrendo com maior profundidade sobre o mencionado, dispõe Luísa Cristina Pinto Netto que:

O Direito Administrativo e o Estado Liberal nascido com a Revolução não lograram uma total ruptura com o Estado Absolutista. Antes – e como era de se esperar de uma transição histórica – resultaram em soluções de compromisso. Não é difícil concluir que esse Estado, marcado por elementos liberal e democrático, possuía também o elemento autoritário herdado do Estado Absoluto. O elemento liberal liga-se à organização do poder político e o autoritário ao funcionamento da Administração. O Direito Administrativo que surgiu nesse contexto representa, assim, a confluência entre as técnicas de ação absolutistas e as exigências de liberdade e garantia prestadas pelo liberalismo. Curioso é observar que, se por um lado o liberalismo valorizava o indivíduo, por outro, no que tange à Administração, este era mantido como administrado, como súdito. De fato, se, com o liberalismo, mudanças significativas puderam ser observadas, por exemplo, quanto ao *status* do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, o mesmo não se pode dizer do Poder Executivo, mais propriamente

da Administração Pública, que não apresentou a mesma permeabilidade aos ideais liberais, continuando a se basear em princípios autoritários”. (NETTO, 2005, p. 43-44).

Já no âmbito brasileiro, o Direito Administrativo, como ramo autônomo do direito, surgiu, sob influência do direito francês, após a independência do país no século XIX, durante o período imperial, tendo sido introduzido na Constituição de 1824, nos arts. 137 a 144, e 154 (BRASIL, 1824) o chamado Conselho de Estado, ligado ao poder central, o qual detinha, em princípio, função consultiva, sem atuação no campo jurisdicional, mas que, no decorrer do tempo, passou a atuar também nos contextos jurídico-normativos, conforme menciona Maria Fernanda Vieira Martins:

Ligado diretamente ao poder central, a instituição atuou com ampla autonomia política e extensa ação reguladora e normativa, funcionando como ponto de encontro de redes políticas e sociais que concediam representatividade ao Estado e legitimavam suas ações [...] Em princípio, o Conselho dedicou-se à definição de competências e esclarecimentos gerais em função do caos gerado pelo amplo programa de reformas de alto teor jurídico-administrativo, inerente ao próprio processo de centralização e fortalecimento da autoridade do Estado. Tal processo vinha acompanhado de um ímpeto legislativo fundamental à organização administrativa, com sucessivas reformas que se sobrepunham e que vinham se realizando desde a época regencial. Nesse momento, o Conselho assumia o papel de órgão responsável pela inteligência da lei. Assumia, no entanto, extra-oficialmente, uma vez que tal atribuição não constava explicitamente em sua lei de criação, nem em seu regimento interno.

De fato, a seção de Justiça do Conselho poderia ser considerada a verdadeira responsável pela construção de uma unidade administrativa e jurídica no país. Funcionando, na prática, como uma instância superior, fixou os limites legais, definiu a compreensão da legislação, reformou-a quando julgou necessário, propôs novas leis e regulamentações. A Seção também serviu como árbitro em questões jurídico-administrativas que constantemente opunham os poderes central e provincial ou, como parecia mais comum, na administração dos conflitos entre as próprias autoridades provinciais. (MARTINS, 2022c)

Por conseguinte, no tocante à atuação da Administração Pública, vigorou, entre o período imperial até a República Velha, na década de 1930, o denominado modelo patrimonialista, de traço absolutista, e caracterizado pela confusão entre o patrimônio público e o particular, pelo caráter absoluto do poder, o clientelismo (em especial a troca de favores à concessão de cargos públicos), a ausência de separação entre o Estado e a Igreja, além do nepotismo, do elitismo e, por fim, do autoritarismo.

Nesses termos, discorre Idalberto Chiavenato o seguinte:

No patrimonialismo, o aparelho do Estado funcionava como a extensão do poder do soberano, e os seus auxiliares, servidores, possuem status de nobreza real. Os cargos são considerados prebendas. A *res publica* não é diferenciada das *res principis*. Em consequência, a corrupção e o nepotismo são inerentes a esse tipo de administração. No momento em que o capitalismo e a democracia se tornam dominantes, o mercado e a sociedade civil passam a se distinguir do Estado. Nesse novo momento histórico a administração patrimonialista torna-se uma excrescência inaceitável. (CHIAVENATO, 2012, p. 107)

Ademais, menciona Isabela Braga da Matta e Marcos Vinícius Ribeiro Flores que:

Em uma administração patrimonialista o interesse perseguido é sempre o de quem detém o aparelho de Estado, seja o soberano ou um grupo específico de pessoas, dessa forma o modelo não visa o interesse da coletividade. A administração é do Estado, mas não é pública, ou seja, o interesse do cidadão é deixado de lado, sendo o mesmo visto apenas como um mero sustentáculo do Governo. (FLORES; DA MATTA, 2017)

Posteriormente, o referido modelo fora sucedido pela chamada Administração Pública burocrática, a qual inicialmente baseada no princípio do mérito profissional descrito por Max Weber, originou-se no Brasil a partir da primeira Reforma Administrativa (Reforma Burocrática do governo Getúlio Vargas em 1936 promovida por Maurício Nabuco e Luís Simões Lopes (BRESSER PEREIRA, 1996), tendo sido criado, nesse período, o Departamento de Administração de Serviços Públicos – DASP (extinto em 1986) com objetivo de reduzir a ineficiência e reestruturar o serviço público federal.

Sobre tal modelo de administração Pública, menciona Graham Stephan Bentzen Campelo que:

A administração pública burocrática tem seus traços próprios que lhe são característicos, enquanto uma antítese à administração pública patrimonialista, sendo princípios orientadores do seu desenvolvimento: profissionalismo, ideia de carreira, hierarquia funcional, impessoalidade, formalismo e poder racional-legal, baluartes das ideias do racionalismo na administração pública, buscando a melhoria da administração e dos serviços públicos no enquadramento dos requisitos formais, materializando a qualidade fundamental da administração pública burocrática que é a efetividade no controle dos abusos. (CAMPELO, 2014)

Ademais, acerca da criação do DASP, dispõe Fernanda Lima Rabelo o seguinte:

Conforme menciona Fernanda Lima Rabelo, “O DASP foi um departamento primordial na execução dos objetivos do governo, organizando os orçamentos, classificando cargos do funcionalismo, introduzindo novos métodos e novas técnicas para os serviços burocráticos (universalizando procedimentos), organizando processos seletivos de funcionários por meio de concurso (meritocráticos) e criando cursos de aperfeiçoamento em administração pública, os primeiros no Brasil. [...] A burocracia, no departamento, seria um elemento organizador de uma cultura científica, cultura esta assegurada por uma elite técnica e especializada. O conceito de burocracia adotado por este grupo seria de normatização e regulação no campo de trabalho e também da vida social, pois se inferia que a mentalidade do funcionalismo público deveria ser mudada e essa mudança só ocorreria com a adoção da meritocracia e padronização do funcionalismo, afastando a influência política presente na distribuição de cargos e promoções”. (RABELO, 2011)

Diante de tais afirmações, é possível concluir que, no Brasil, a administração pública burocrática tinha como principais características a racionalidade dos métodos de trabalho, a formalidade e o controle rígido e prévio de processos, a impessoalidade, profissionalização, a meritocracia, e a separação entre os interesses do detentor do poder e do interesse público, sendo a lei o principal instrumento de satisfação das necessidades individuais e coletivas.

No entanto, embora tenha alcançado, nesse período, importantes transformações na atuação Estatal (nesse período houve, ainda, uma segunda Reforma Administrativa em 1967, criada com objetivo de afastar a rigidez burocrática e tendo como uma das principais diretrizes o

Decreto nº 200/1967, que iniciou o processo de descentralização das atividades administrativas através da criação de outros entes estatais, como a autarquias, as empresas públicas e, por fim, as sociedades de economia mista (administração pública indireta), sendo considerada também como o primeiro precursor da administração gerencial no país (BRESSER PEREIRA, 1996), remanesciam alguns traços do sistema patrimonialista, como o autoritarismo, em especial sob a égide do Regime Militar (1964-1985), o que impedia que as reivindicações da sociedade pudessem ser atendidas de maneira satisfatória (ou mesmo negociadas perante o poder público).

Por conseguinte, com a demanda cada vez mais crescente por direitos individuais e sociais, e a crise Estatal ocasionadas por questões de ordem administrativa (lentidão, excesso de burocracia e ineficiência), econômica (descontrole de gastos públicos) e social (baixa satisfação dos interesses sociais coletivos), o modelo burocrático passou a ser questionado, dando assim lugar ao denominado modelo de Administração Pública gerencial, inicialmente surgido no Reino Unido em 1979, e posteriormente no Brasil (1990) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo um viés garantista e regulador na atuação do poder público.

Sobre este modelo, conceitua Francisco Mafra que “Administração pública gerencial é aquela construída sobre bases que consideram o Estado uma grande empresa cujos serviços são destinados aos seus clientes, outrora cidadãos; na eficiência dos serviços, na avaliação de desempenho e no controle de resultados, suas principais características”. (MAFRA, 2005)

Ademais, menciona o jurista Paulo Modesto que:

Nesta nova ordem de ideias, tem-se que o Estado não deve nem tem condições de monopolizar a prestação direta, executiva, dos serviços públicos e dos serviços de assistência social de interesse coletivo. Estes podem ser geridos ou executados por outros sujeitos, públicos ou privados, inclusive públicos não estatais, como associações ou consórcios de usuários, fundações e organizações não governamentais sem fins lucrativos, sempre sob a fiscalização e supervisão imediata do Estado. Poderão ainda ser operados em regime de cogestão, mediante a formação de consórcios intergovernamentais ou entre o poder público e pessoas jurídicas privadas. O Estado deve permanecer prestando-os diretamente quando não encontre na comunidade interessados que os efetivem de modo mais eficiente ou econômico ou quando razões ponderáveis de justiça social ou segurança pública determinem sua intervenção. Não prover diretamente não quer dizer tornar-se irresponsável perante essas necessidades sociais básicas. Não se trata de reduzir o Estado a mero ente regulador. O Estado apenas regulador é o Estado mínimo, utopia conservadora insustentável ante as desigualdades das sociedades atuais. Não é este o Estado que se espera resulte das reformas em curso em todo o mundo. O Estado deve ser regulador e promotor dos serviços sociais básicos e econômicos estratégicos. Precisa garantir a prestação de serviços de saúde de forma universal, mas não deter o domínio de todos os hospitais necessários; precisa assegurar o oferecimento de ensino de qualidade aos cidadãos, mas não estatizar todo o ensino. Os serviços sociais devem ser fortemente financiados pelo Estado, assegurados de forma imparcial pelo Estado, mas não necessariamente realizados pelo aparato do Estado (MODESTO, 1997, p. 323).

Por fim, discorrendo sobre a compatibilidade, ainda que parcial, dos modelos burocrático e gerencial, dispôs Luiz Carlos Bresser Pereira que:

Esta importância dada pela Reforma Gerencial de 1995 ao núcleo estratégico do Estado e às carreiras de Estado são indicações de que reforma não visava eliminar os conceitos clássicos da administração burocrática, mas corrigi-los e ampliá-los. Isto se revelou no caput do art. 37, no qual não se eliminaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas se acrescentou o da eficiência e se buscou, na sua interpretação, entender a publicidade também como transparência. O mesmo raciocínio se aplica à administração por resultados que é central na reforma gerencial. Na Reforma de 1995 deu-se grande ênfase à administração por resultados, mas não se pretendeu que ela substituísse a administração por processo – apenas que se diminuísse a ênfase em processos legais detalhados. Não há incompatibilidade entre as duas formas de controle. A conduta do gestor público deve ser legal e de resultados ao mesmo tempo. (BRESSER PEREIRA, 2008, p. 152) [...] Um pouco antes, em 1988, uma nova e democrática Constituição havia sido aprovada, e nela, ao invés de se pensar na reforma gerencial, buscou-se reafirmar e “completar” a Reforma Burocrática de 1937. (BRESSER PEREIRA, 2008, p. 156) [...] não basta que a Administração Pública garanta a execução da lei, ou, mais amplamente, das políticas públicas; é necessário efetivá-las com eficiência, ou seja, com uma satisfatória relação entre a quantidade e a qualidade dos serviços de um lado e seus custos de outro.” (BRESSER PEREIRA, 2008, p. 165).

Diante de tais afirmações, e embora seja possível constatar, de fato, que não houve, com a introdução do modelo gerencial, rompimento por completo os laços em relação ao modelo burocrático, (pois manteve-se traços como a impessoalidade, legalidade, meritocracia, entre outros), com este modelo houve um crescente processo de desburocratização e participação da sociedade nas atividades pública e tomada de decisões, dando-se ênfase aos clientes (no caso, os cidadãos) e foco nos resultados, a fim de reduzir custos, aumentar a eficiência e elevar a qualidade dos serviços prestados à coletividade, cujos direitos e garantias contam, no período contemporâneo, com forte apelo constitucional.

Por conseguinte, esse novo modelo de atuação da Administração Pública trouxe também, diante dos novos ditames previstos da atual Carta Magna, maior enfoque à chamada consensualidade (consagrada, inclusive, no art. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, nos termos do art. 15 do mencionado *Codex*), consubstanciada em uma aproximação dos cidadãos e o Estado e maior espaço de diálogo entre as partes envolvidas na busca de um consenso e atendimento eficiente do interesse público, e por fim, na criação e desenvolvimento de meios alternativos às tradicionais formas de resolução de conflitos (como por exemplo, a conciliação, a mediação, a transação, a negociação, a arbitragem, e o comitê de prevenção e resolução de disputas), a fim de construir uma sociedade justa e solidária, fundada na soberania popular, na participação democrática da sociedade na vida política nacional e, também, na busca pela pacificação social.

Sobre esse consensualismo e sua leciona Odete Medauar o seguinte:

A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a

ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação. (MEDAUAR, 2003, p. 210)

Ademais, muito embora não exista no ordenamento jurídico nacional uma norma constitucional, legal ou regulamentar que obrigue a Administração Pública a resolver de forma consensual as suas controvérsias (o que faz remontar à ideia de discricionariedade do ente público, sem limitações), entende-se que esse poder/dever Estatal decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico e da nova interpretação da noção do interesse público que vincula a atividade a uma atuação consensual, voltada à diminuição de riscos e a persecução do atendimento ao bem comum, pois compatível com os primados do Estado Democrático de Direito. (DAS NEVES, 2018)

Por fim, menciona-se os comentários de Juliana Bonacorsi de Palma acerca do alcance do interesse público por meio consensualidade, conforme disposto a seguir:

Ainda que se admita o princípio da supremacia, o ato consensual pode ser considerado o próprio interesse público, de forma que a atuação administrativa consensual não determina a prevalência do interesse privado em detrimento do interesse público, pelo contrário, segundo esse argumento a consensualidade corresponderia ao processo de satisfação do interesse público concretizado no acordo administrativo. O ponto está em considerar não apenas o ato administrativo como expressão do interesse público, mas também o acordo firmado entre Administração e administrado no âmbito do processo, no qual haja negociação da prerrogativa pública (imperativa). Tendo em vista dos possíveis efeitos positivos da consensualidade – como a efetividade da decisão bilateral, economia de tempo e de custos, vem como a maior adequação da solução negociada em relação às particularidades da situação concreta -, é importante que se reconheça o ato consensual como a própria expressa do interesse público. (PALMA 2010, p. 153)

Assim, diante de todo o explicitado, é possível concluir que a nova visão consensualista da Administração Pública brasileira decorrerá através de longo e tortuoso processo de construção, onde, inicialmente voltado apenas para consecução e legitimação de seus próprios interesses, o poder público passou, em face das crescentes e constantes mudanças de paradigmas nos cenários político, jurídico, econômico e social, a buscar (em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988), a uma maior reorganização administrativa, tendo como foco a desburocratização, o controle de resultados, a participação efetiva da sociedade na discussão e decisão de temas de relevante interesse público, com intuito de garantir maior qualidade e eficiência na prestação de serviços, buscando assim promover e proteger os direitos e garantias individuais e sociais e, por fim, resolver eventuais conflitos não só pelos métodos tradicionais (julgamento administrativo e judicial), mas também através na solução pacífica construída juntamente com os administrados.

Assim, no capítulo seguinte, será examinada, em vista das recentes alterações normativas, essa nova visão contemporânea da Administração Pública consensualista no trato das licitações e contratos administrativos firmados com os particulares.

### 3. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 14.133/2021) E A INTRODUÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS À SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

Como dito anteriormente, com o crescente processo de desburocratização na atuação da Administração Pública, em especial após a promulgação da Constituição Federal, aliada ao processo de delegação, a terceiros, de atividades antes exclusivamente executadas pelo poder público, de modo, inclusive, a diluir a responsabilidade patrimonial estatal, passou-se o poder público a expandir a atuação administrativa pela via dos contratos administrativos.

Nesse contexto, destaca Alexandre Mazza que:

[...] é cada vez mais comum o Estado terceirizar a realização de atividades administrativas, trazendo prestadores privados para executar tarefas públicas que até então não eram executadas diretamente pela Administração. O setor específico onde o ingresso de prestadores privados tem se tornado mais visível é no campo dos serviços públicos, por meio da utilização de mecanismos de prestação indireta, como a concessão e a permissão. Quando essa delegação de tarefas estatais a particulares ocorre, independentemente do regime jurídico aplicável, opera-se uma diluição da responsabilidade patrimonial na medida em que o Estado deixa de ser o principal responsável pelo ressarcimento de prejuízos decorrentes da prestação. Cabe ao prestador privado o papel de responsável principal na hipótese de prejuízos provenientes da atividade exercida, passando o Estado a ocupar posição de responsável secundário o subsidiário. (MAZZA, 2014, p. 75).

Como consequência dessa expansão, houve criação de diversos princípios e normas a fim de reger os negócios jurídicos firmados pelo ente estatal e os particulares, em especial a criação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de licitações e contratos administrativos), lastreada, principalmente, nos artigos 22, XVII (posteriormente alterado pela Emenda Constitucional 69/2012), 37, *caput*, e inciso XXVI, 173, II, da CF/88 (inciso II incluído pela EC 19/1998), e 175, da CF/88, surgindo posteriormente novas legislações, como as Leis nº 8.987/1995 (Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e Lei 11.079/2004 (parcerias público-privadas no âmbito da administração pública), a Lei 11.107/2005 (consórcios públicos) entre outras.

Além disso, é possível verificar que o uso crescente dos contratos decorre, inclusive, do fenômeno da consensualidade administrativa, vez que trouxe novos contornos às relações entre os licitantes, mais focado boa-fé e confiança mútuas, maior flexibilização de normas pactuadas e participação os administrados nas tomadas de decisões, e também um maior controle e fiscalização da sociedade quanto a qualidade dos serviços prestados, de modo a garantir a continuidade do negócio jurídico celebrado e dos serviços oferecidos, a fim de evitar transtornos futuros tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial.

Nesse sentido e, discorrendo acerca da relação entre consensualização e contratualização, dispõe Thiago Marrara o seguinte:

É nesse contexto que despontam dois grandes movimentos relevantes: a consensualização e a contratualização da gestão pública. É preciso diferenciar os fenômenos! A consensualização designa o emprego crescente de formas de busca de consenso nos processos decisórios estatais. Trata-se de um pro-

cesso de transformação da gestão pública em favor de um resultado claro: o incremento da consensualidade, ou seja, de decisões, unilaterais ou não, assentadas em consensos obtidos por mecanismos de diálogo e percepção dos interesses dos indivíduos e das entidades por elas afetados. A consensualização se vale, pois, de instrumentos processuais (como audiências e consultas públicas), instrumentos orgânicos (como conselhos compostos por representantes do Estado e da sociedade), bem como instrumentos contratuais (incluindo desde as espécies clássicas de contratos administrativos até os novos acordos no exercício do poder de polícia). É a partir desse panorama básico acerca dos mecanismos pró-consensuais que se compreende a relação entre consensualização e contratualização. Este último fenômeno é naturalmente parte do primeiro, mas não o esgota. A gestão consensual é mais ampla que a gestão contratual. Sem embargo, o destaque ao fenômeno da contratualização se justifica na atual fase de transformação do direito administrativo pelo fato de que, desde meados da década de 1990, assiste-se a uma multiplicação de módulos convencionais no exercício das atividades administrativas. O movimento atinge não apenas a gestão de serviços públicos e atividades econômicas, mas, principalmente, a de serviços administrativos (acordos entre entidades públicas) e o exercício da atividade de polícia e de regulação (e. g., por acordos entre reguladores e regulados). Isso significa que a teoria contratual se tornou mais complexa. (MARRARA, 2013)

Por conseguinte e, acerca do conflito, posteriormente diversos outros regramentos foram lançados com intuito de implementar no ordenamento jurídico, em especial junto ao poder público, os chamados métodos alternativos de solução de controvérsias, como pode-se citar, como exemplo, os Termos de Ajustamento de Conduta dispostos na Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), os Acordos de Leniência instituídos na Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste), as Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativas de Conflitos prevista na Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), a Arbitragem, para direitos patrimoniais disponíveis, prevista na Lei 9.307/1996 (alterada pela Lei 13.129/2015), e, mais recentemente, as alterações feitas no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) através da inclusão, pela Lei 13.655/2018, dos artigos 26 e 27 que tratam, entre outros pontos relativos à criação e aplicação do direito público, acerca da possibilidade de utilização de acordos pelas entidades estatais (BRASIL, 1942) e, por fim, o Decreto 10.025/2019 (Arbitragem que envolva a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário).

No tocante ao regramento geral previsto nos contratos administrativos, muito embora não houvesse a previsão junto à Lei nº 8.666/1993, da resolução de eventuais conflitos por meio de métodos alternativos, a doutrina já estabelecia essa possibilidade, conforme, inclusive, mencionado em vários Enunciados Normativos consagrados tanto na I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em 2016 (Enunciado 13), como também na I Jornada de Direito Administrativo, promovida em 2020, ambos pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Enunciados 10, 15, 18, 19 e 39), *dispostos a seguir*:

I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - 2016

**Enunciado 13.** Podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública, dentre outros, litígios relativos: I – ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; II - à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas. (I JORNADA..., 2016)

## I Jornada de Direito Administrativo - 2020

**Enunciado 10.** Em contratos administrativos decorrentes de licitações regidas pela Lei n. 8.666/1993, é facultado à Administração Pública propor aditivo para alterar a cláusula de resolução de conflitos entre as partes, incluindo métodos alternativos ao Poder Judiciário como Mediação, Arbitragem e Dispute Board.

**Enunciado 15.** A Administração Pública promoverá a publicidade das arbitragens da qual seja parte, nos termos da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Enunciado 18.** A ausência de previsão editalícia não afasta a possibilidade de celebração de compromisso arbitral em conflitos oriundos de contratos administrativos.

**Enunciado 19.** As controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas (Dispute Board) e a arbitragem.

**Enunciado 39.** A indicação e a aceitação de árbitros pela Administração Pública não dependem de seleção pública formal, como concurso ou licitação, mas devem ser objeto de fundamentação prévia e por escrito, considerando os elementos relevantes. (I JORNADA..., 2020)

Assim, com a discussão, tanto no âmbito normativo, quanto na doutrina ganhando cada dia mais força e, em face das transformações cada vez maiores das relações sociais, buscou o Poder Legislativo, através da introdução da Lei nº 14.133/2021, estabelecer novos ditames para as licitações e contratos administrativos, deixando também explícita, através dos artigos 138, II, § 2º, e 151 a 154, (BRASIL, 2021) a faculdade da Administração Pública em adotar os métodos alternativos (inovação em relação à legislações anteriores que tratavam sobre tais temas), tanto para a extinção do contrato, quanto para a solução de eventuais controvérsias entre as partes, restando assim incontestes não só o aceite, mas também o estímulo por parte do legislador ordinário à solução pacífica e consensual de conflitos que envolvam a Administração Pública e os administrados, em prol de uma melhor eficiência na atuação estatal, nos termos do quanto preconizado pela Constituição Federal.

E sobre essa inovação legislativa, tece comentários Antônio Evangelista de Souza Neto e Samantha Mendes Longo, *in verbis*:

A lei não só incentivou o uso dos métodos alternativos, como deixou claro que umas das maiores controvérsias que acabam desaguando no Poder Judiciário, quais sejam, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, ao inadimplemento de obrigações contratuais e ao cálculo de indenizações, podem ser resolvidas de forma consensual.

Tal dispositivo, inclusive, está em total sintonia com o enunciado 19 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal e com o art. 32, § 5º da Lei de Mediação.

Sem dúvida, a nova Lei de Licitações está atenta com as práticas mais modernas e eficazes de solução de controvérsias. (NETTO; LONGO, 2020)

Por fim, entre tais métodos alternativos à solução de conflitos previsto na nova lei de licitações e contratos administrativos, encontra-se o chamado Comitê de Prevenção e Solução de

Disputas (*Dispute Boards*), o qual passará a ser objeto de exame no capítulo seguinte tanto o seu aspecto histórico, quanto o conceito e características, a fim de que, ao final, seja verificada a viabilidade de sua aplicação em face do ordenamento jurídico brasileiro vigente, de modo a conferir se, de fato, tal instrumento pode ser considerado uma ferramenta útil à solução pacífica de controvérsias contratuais.

#### 4. COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS) E SUA UTILIZAÇÃO EM FACE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, importa salientar que o surgimento do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Boards*) remonta à década de 1970 nos Estados Unidos, tendo como base as experiências vivenciadas, ainda na década de 1960, na indústria privada de construção civil em Washington D.C., especialmente no caso *Boundary Dam*, central hidroeétrica fornecedora de energia a Seattle, capital do mencionado Estado (KHICIFY, 2015). Nesse período, fora instalado um comitê (*Joint Consulting Board*) para orientação não vinculante sobre eventuais conflitos decorrentes ao longo a execução das obras. (PASCOALI; OLIVEIRA, 2020).

Assim, constatada a eficiência do referido comitê, em 1974 um estudo publicado pelo *National Comittee on Tunelling Technology* denominado “*Better Contracting for Underground Construction*” concluiu que, em face do acontecido no caso *Boundary Dam*, o instituto do *Dispute Boards* também poderia ser indicado para outras relações contratuais, sendo esse período considerado como um marco internacional na utilização, para solução de controvérsias, do Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, o qual fora posteriormente difundido no Estados Unidos (em especial na construção do *Eisenhower Tunnel*, no Colorado, em 1975) e em outros países da Europa, a ponto de o Banco Mundial também recomendar a sua utilização, nos projetos financiados pela referida entidade, até os dias atuais (MELO FILHO, 2021).

No cenário brasileiro, embora ainda não haja uma lei federal específica regulando o tema (há o PL nº 2.421/2021 (nº anterior PLS 206/2018), de autoria do Senador Antônio Anastasia (SENADO, 2021), e também o PL nº 9.883/2018 (apensado ao PL 2.421/2021), de autoria do Deputado Federal Pedro Paulo (CÂMARA, 2018), alguns municípios, e também o Estado do Rio Grande do Sul, já dispõem de leis que tratam do assunto, como por exemplo a Lei 16.873/2018 (São Paulo/SP, regulamentada pelo Decreto Municipal 60.067/2021), Lei 3.375/2018 (Itapema/SC), Lei 7.107/2019 (Itajaí/SC), Lei 7.958/2021 (Criciúma/SC), Lei 11.241/2020 (Belo Horizonte/MG), Lei 8.267/2022 (Patos de Minas/MG) e Lei Estadual 15.812/2022 (Estado do Rio Grande do Sul).

Nesse sentido, cabe salientar que a Lei nº 16.873/2018, do Município de São Paulo, fora a primeira legislação do *Dispute Boards* junto à Administração Pública, muito embora não tenha sido a referida Lei utilizada como balizadora do início da utilização do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas no Brasil, que se deu através da construção da Linha 4 Amarela do Metrô de São Paulo em 2004, obra financiada pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, ligada ao Banco Mundial (que exigira, em 1995, a inclusão do *Dispute*

*Boards* no contratos cujo valor superasse os U\$ 50 milhões de dólares), que financiou a construção, e fruto da interpretação do § 6º do artigo 32 da Lei 8.666/1993 (JOBIM; RICARDINO; CAMARGO, 2016).

Já no tocante às concessões, é possível extrair a validade do *dispute boards* a partir do art. 23-A da Lei 8.987/1995, incluído pela Lei 11.196/2005 (BRASIL, 1995); quanto às parcerias público-privadas, é possível lastrear o instituto a partir do artigo 11, III, da Lei 11.079/2004 (BRASIL, 2004) e, por fim, em face de obras nos setores ferroviário, rodoviário e aeroportuário, constata-se a possibilidade de utilização do comitê junto ao art. 31 da Lei 13.448/2017 (BRASIL, 2017).

Dadas as breves premissas do surgimento do *Dispute Boards* tanto no cenário internacional, quanto no âmbito brasileiro, é possível conceituar o referido instituto, nas palavras de Máura Guerra Polidoro, da seguinte forma:

O *dispute board* (ou comitê de prevenção e solução de disputas) é um método alternativo de solução de conflitos que consiste na formação de um comitê de especialistas imparciais que acompanhará um projeto de longa duração desde o seu princípio. O objetivo do comitê é incentivar a prevenção e auxiliar na resolução de disputas durante todo o desenvolvimento do projeto em questão. (POLIDORO, 2021)

Por conseguinte, discorre também sobre o tema a *Dispute Resolution Board Foundation*, organização internacional, sem fins lucrativos, e formada por profissionais envolvidos na temática, a saber:

Um DRB geralmente consiste em um indivíduo ou em um painel de três pessoas, imparcial e independente, composto por consultores especialistas que possuam experiência técnica e contratual necessária para auxiliar as partes a resolver divergências antes que estas evoluam para disputas, ou para fornecer uma avaliação rápida sobre um litígio através de uma recomendação vinculativa ou não para resolução. O DRB é formado antes do início da construção, geralmente pela nomeação do contratante de um membro para ser aprovado pelo contratado, este nomeia um membro para ser aprovado pelo contratante, e estes dois nomeiam o presidente do DRB, que deverá ser aprovado por ambas as partes. (RIBEIRO; RODRIGUES, 2015)

Acerca dos modelos de *Dispute Boards*, destaca Máura Guerra Polidoro, de maneira breve, que estes podem ser classificados de acordo com sua função dentro do escopo contratual, em: a) *Dispute Review Boards* (DRB), que são responsáveis apenas por fornecer sugestões para a resolução dos impasses, sem impor suas recomendações; b) *Dispute Adjudication Boards* (DAB) que, por sua vez, são responsáveis por proferir decisões vinculantes; e c) *Combined Dispute Boards* (CDB), como o próprio nome sugere, combinam as características anteriores. (POLIDORO, 2021).

Por fim, tece Cristiana Fortini os seguintes comentários acerca do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas:

Os “*dispute boards*”, denominação aqui empregada com vistas a englobar possíveis oscilações terminológicas, são um potencial método de solução de conflitos cuja ideia central está na existência de comitês encarregados de examinar problemas nascidos da relação contratual. Composição, mandatos, competências, natureza vinculante ou não e regras procedimentais não cons-

tam da Lei e nem deveriam constar. Trata-se de informação que pode oscilar segundo a modelagem contratual, sem embargo de regras legais ou presentes em atos normativos a serem editadas pelos entes federados.

Os “*dispute boards*” buscam evitar o litígio ou abordá-lo concomitantemente à execução contratual. Podem ser constituídos com formatos e regras distintas, mas se caracterizam por serem conselhos/comitês cujos membros são indicados pelas partes. A promessa de uma possível solução mais rápida em comparação com outros métodos pode justificar eventual preferência por eles. Mas é preciso esclarecer que nem sempre será vinculante a decisão, podendo assumir natureza de recomendação, perfil inapto a conferir a agilidade na dissolução de problemas. (FORTINI, 2021)

Diante dos mencionados comentários acerca do tema, é possível concluir que o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas constitui um instrumento alternativo para solução de controvérsias contratuais (em geral em projetos complexos e alto valor agregado), onde uma comissão nomeada por ambos os contratantes e composta por membros (terceiros) que, conforme o modelo adotado no escopo contratual, devem ser independentes, imparciais e com experiência técnica em determinado assunto, acompanham a execução do contrato e propõem soluções, vinculantes ou não, para dirimir eventuais conflitos existentes, de modo a garantir celeridade, economia de tempo, de recursos e continuidade à prestação de serviços, evitando, ou buscando evitar a transposição do litígio à esfera judicial, o que pode ser considerado, por tais premissas, uma inovação em face das anteriores legislações que tratam acerca das licitações e contratos administrativos.

Estatisticamente falando, de acordo com o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a taxa de sucesso do *Dispute Board* reforça ainda mais a sua utilização para solução de conflitos contratuais. Nesses termos:

A eficiência do dispute board, tanto em termos de obter soluções quanto na celeridade do processo, tem sido manifestamente comprovada. Dados da Dispute Resolution Board Foundation indicam que 99% dos conflitos que usam dispute boards são encerrados em meados de 90 dias, e que 98% das disputas são resolvidas pelo mecanismo.

Além de ser sua eficácia, os dispute boards constituem também um importante elemento de transparência, que garante a execução adequada dos contratos e o bom andamento dos projetos. Dessa forma, o mecanismo acaba contribuindo para a reputação das partes envolvidas no meio corporativo, conferindo-lhes vantagens intangíveis de mercado<sup>4</sup>.

Já âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça ainda em 2016, no julgamento do REsp 1.569.422/RJ, já havia reconhecido, com relação a conflito entre particulares, a validade da adoção do comitê de disputas como meio hábil à solução de controvérsias, bem como a vinculatividade de suas decisões<sup>5</sup>.

Ademais, em relação aos contratos administrativos, no julgamento monocrático do AREsp. 1512201/SP<sup>6</sup> realizado em 2020, cuja decisão do Ministro Francisco Falcão fora mantida no

4 Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

5 REsp n. 1.569.422/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 20/5/2016.

6 STJ, AREsp n. 1.512.201, Ministro Francisco Falcão, DJe 25/09/2020.

juízo do AgInt no AREsp 1512201 realizado em 2021<sup>7</sup>, A Corte Cidadã manteve a decisão da 10ª Câmara de Direito Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmada no Agravo de Instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000, a qual reformou decisão interlocutória que concedia tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão firmada pelo Conselho de Resolução de Disputas instaurado no Contrato Administrativo nº 4107521301, firmado entre o Consórcio TC Linha 4 – Amarela e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ para continuação das obras da segunda fase da Linha 4 – Amarela (que incluía as estações Fradique Coutinho, Higienópolis, Oscar Freire, Morumbi e Vila Sônia).

Na referida decisão do Conselho, houve a previsão de pagamento pelo METRÔ/SP ao Consórcio Linha 4 – Amarela, formado pelas construtoras Tiisa e Comsa, de R\$ 10 milhões (dez milhões) de reais, correspondentes a custos com serviços de retirada de material contaminado do solo e objeto de divergência entre as partes. Nesse ínterim, ao reformar a decisão de primeira instância, aduziu o Desembargador Torres de Carvalho, que “A interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta”, sendo este uma precedente firmado no sentido de reconhecer a força das disposições firmadas via *Dispute Board* em um contrato administrativo<sup>8</sup>.

Por conseguinte, e no âmbito doutrinário, ressalte-se o entendimento firmado na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em agosto de 2021, acerca da utilização dos *Dispute Boards*, inclusive junto aos contratos administrativos firmados pelo poder público, com possibilidade de dispensa de licitação no caso de escolha de membros do Comitê, conforme segue:

ENUNCIADO 131 - As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (*Dispute Boards*) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.

ENUNCIADO 137 - Na utilização do comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.

ENUNCIADO 203 – O processo de escolha, pela Administração Pública, daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos em que o Poder Público figurará como parte, prescinde de prévio procedimento licitatório, devendo a decisão ser motivada e ser observadas as disposições do artigo 154 da Lei n. 14.133/2021. (II JORNADA..., 2021)

Mencione-se também, na prática, alguns exemplos de aplicação do instituto no país são encontrados nos contratos celebrados para reforma dos estádios para a Copa do Mundo de

7 STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.201/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.

8 TJSP, Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 30.07.2018, Data de Registro: 02.08.2018.

2014, os contratos internacionais relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a parceria público-privada da Rodovia MG-050, os contratos do trecho Norte do Rodoanel em São Paulo, a concessão das rodovias BR-153/414/080/TO/GO, BR-163/230/MT/PA e BR-116-101/SP/RJ e no já então citado contrato para a construção da Linha 4 – Amarela do metrô em São Paulo.

Em relação aos contratos das obras dos jogos olímpicos, a adoção do *Dispute Board* foi por meio de modelo de contratação *ad hoc* em mais de 30 (trinta) contratos, tendo sido contratada a *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF) para treinar seus membros. Houve a criação da figura de um gestor institucional que tinha a atribuição de coordenação das atividades dos diferentes comitês criados.

Augusto Barros de Figueiredo e Silva Neto, *head* jurídico de infraestrutura e resolução de disputas no Rio 2016 – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, destaca a importância do *Dispute Board* no caso:

Inicialmente imaginado no modelo permanente, o cenário de severas restrições orçamentárias enfrentado pelo Projeto Olímpico fez com que, ao fim, fosse adotado no modelo *ad hoc*. Independentemente dessa alteração, a receptividade do método pelas empresas contratantes foi irrestrita, tendo sido notado por todas o seu potencial de contribuição à boa execução dos contratos, e isto em um momento anterior aos avanços regulatórios mencionados anteriormente e com menor grau de informação teórica sobre o instituto. Com o apoio da *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), que teve papel fundamental tanto na estruturação do programa de *dispute boards* dos Jogos quanto ao prestar garantia de neutralidade e credibilidade ao programa, a estruturação do programa contou com regras específicas às necessidades das Olimpíadas, treinamentos de profissionais para a atuação como membros do *board* e criação da figura de um gestor institucional do programa – o *program manager* –, que tinha por função coordenar as atividades dos comitês e servir como foco para a solução de problemas endereçados pelos contratantes. É interessante notar que essa função inspirou a iniciativa de se oferecerem serviços de administração para os *dispute boards* por parte de instituições arbitrais, o que vem sendo muito bem recebido pelo mercado.

Os resultados foram altamente positivos, com ótimos testemunhos tanto das áreas internas quanto das empresas contratadas. Enquanto, por um lado, foi possível testemunhas uma maior confiança por parte dos gestores de contrato por terem o mecanismo à disposição, por outro a simples presença do *board* funcionou como fator inibidor de litígios e estimulou as partes a buscarem soluções negociadas entre elas ao invés de acionar o processo decisório do comitê. (SILVA NETO, 2019, p. 88-89)

Já nos contratos de concessão das rodovias federais BR-153/414/080/TO/GO, BR-163/230/MT/PA e BR-116/110/SP/RJ, os seus respectivos editais preveem expressamente a utilização do *Dispute Board*.<sup>9</sup> A instauração do comitê está prevista na modalidade *ad hoc*, com caráter facultativo, sendo que o referido comitê pode somente emitir posicionamento acerca de questão eminentemente técnica e, salvo acordo entre as partes, é composto por três membros: *i*) um membro indicado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; *ii*)

9 Encontra-se a adoção do Comitê de Resolução de Conflitos no dispositivo 41.1. do Edital nº 01/2021, Parte VII em relação à BR-153/414/080/TO/GO (BRASIL 2021-a), no dispositivo 39.4. do Edital nº 02/2021, Parte VII em relação à BR-163/230/MT/PA (BRASIL 2021-b) e no dispositivo 42.2. do Edital nº 03/2021, Parte VII em relação à BR-116/101/SP/RJ (BRASIL 2021-c). Todos com a mesma redação.

um membro indicado pela Concessionária; *iii*) um membro, que coordenará o comitê, indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas partes.

O Tribunal de Contas da União - TCU, na ocasião da análise dos referidos editais, recomendou a exclusão da cláusula do *Dispute Board* pela sua inadequação, visto que, na visão da referida Corte, essa poderia macular toda a execução contratual, dada a ausência de regulamentação pela ANTT, o que incorreria no risco de se gerar um pretexto para não realização de obrigações, bem como eventuais questionamentos judiciais ou arbitrais.<sup>10</sup>

Posteriormente, após ouvida a equipe técnica, os Ministros entenderam por admitir a adoção do Comitê de Resolução de Disputas nos três contratos, posto que a ANTT já tinha regulamentado as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito de sua agência pela Resolução nº 5.845/2019 (BRASIL, 2019) e esclareceram que eventual omissão da autarquia em editar regulamentação específica não criaria direitos subjetivos à concessionária.

Ademais, Gustavo Justino de Oliveira e Thaís Strozzi Coutinho Carvalho, ao analisar o caso, teceram as seguintes considerações:

Nota-se ainda a falta de compreensão do mecanismo pela unidade técnica do Tribunal, que enxergou no dispositivo a possibilidade de entraves e atrasos no empreendimento, embora as experiências internacionais apontem justamente para a maior celeridade das soluções apresentadas pelo comitê, ante a contemporaneidade da sua atuação.

Ainda que tenha sido prevista a constituição *ad hoc* do comitê, que a nosso ver não é a melhor solução, por se perder a oportunidade de os seus membros acompanharem toda a execução do empreendimento, prevenindo controvérsias e soluções adequadas, entende-se que ainda assim o comitê terá melhores condições de apresentar soluções rápidas e apropriadas, ante a contemporaneidade de sua constituição, o tempo reduzido de atuação e a natureza técnica e multidisciplinar da equipe de especialistas.

Ademais, o pronunciamento da equipe de especialistas constitui prova para procedimentos arbitrais e judiciais posteriores, de modo que a não adoção das recomendações por qualquer das partes, poderá ensejar o questionamento posterior no foro adequado, auxiliando a recomendação adotada na formação do convencimento do árbitro ou juiz.

Desse modo, entende-se que a não adoção da recomendação do comitê pelas partes precisará ser suficientemente motivada e documentada, como forma de se buscar um pronunciamento judicial ou arbitral favorável em momento posterior, caso venha a ser questionada pela parte que se sentir prejudicada.

Conclui-se, portanto, que embora o mecanismo tenha se provado como método adequado e eficiente para a solução de controvérsias em contratos de longo prazo e alta complexidade em inúmeros empreendimentos no mundo, no Brasil, ele encontra ainda algumas limitações quando se trata de obra ou de empreendimentos públicos, especialmente ante a posição de supremacia do Poder Público na relação contratual e na falta de compreensão dos órgãos de controle quanto à sua eficácia. (OLIVEIRA; CARVALHO, 2022, p. 34)

Assim, da análise do todo exposto neste capítulo, é possível inferir que o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, embora recente no Brasil, vem cada vez mais ganhando estímulos

10 Acórdão 4036 quanto à BR-153/414/080/TO/GO (BRASIL 2020-a), Acórdão 4037 quanto à BR-163/230/MT/PA (BRASIL 2020-b) e Acórdão 1766 quanto à BR-116/101/SP/RJ (BRASIL 2021-d).

junto à Administração Pública, sobretudo nos contratos de prestação continuada que envolvam vultuosos recursos e amplo conhecimento técnico, pois encontra guarida tanto do ponto de vista legislativo (ante a sua adequação aos ditames estabelecidos na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, e também na Lei de Licitações e Contratos), bem como da doutrina (o qual ressalta a busca pela solução consensual pelas partes, além das principais vantagens da utilização do referido como instrumento, como a facilitação do diálogo e a liberdade de escolha do método apropriado de comitê pelos próprios agentes, a impessoalidade e independência dos membros na proposição de recomendações e tomada de decisões, a eficiência e redução de custos nos contratos) e, por fim, no âmbito jurisprudencial, que começa a sinalizar a importância do instrumento como sendo de livre disposição pelas partes, não podendo, em regra, haver interferência do Poder Judiciário sobre o quanto ajustado nos contratos firmados, exceto em casos excepcionais.

## 5. CONCLUSÃO

Com base no examinado no presente artigo, foi possível observar a evolução histórico-jurídica sofrida pela Administração Pública brasileira no decorrer do tempo, a qual, inspirada pelos novos paradigmas firmados com a criação do Direito Administrativo sobretudo na Europa, foram inseridos no ordenamento jurídico nacional importantes conceitos e ferramentas para o modo de atuação do poder público em face dos administrados.

Assim, com o passar dos anos e das mudanças de ordem política, jurídica, econômica e social, os modelos de atuação da administração pública foram se aperfeiçoando de forma que não mais estivessem voltados apenas ao interesse estatal (que muitas vezes confundia-se com os dos detentores do poder), mas sim ao interesse geral da sociedade, o qual a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou também a ganhar uma nova perspectiva tanto no tocante à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, quanto na forma de resolução de eventuais conflitos sociais, focada não mais no arbítrio estatal, mas sim no diálogo e na consensualidade das partes envolvidas.

Desse período em diante, como já explicitado no artigo, diversas legislações foram sendo inseridas no ordenamento jurídico, com base até mesmo nas experiências tidas por outros países, a fim de criar e/ou regulamentar os chamados métodos alternativos de soluções de conflitos, como a conciliação, transação, negociação, os comitês de prevenção e solução de disputas (*Dispute Boards*), a mediação e, por fim, a arbitragem, e dar maiores garantias de sua utilização nos negócios jurídicos firmados seja nas relações entre particulares, seja nas relações firmadas perante a administração pública.

Portanto, a inclusão junto do *Dispute Boards* junto à nova Lei 14.133/2021 como mais um método alternativo de solução de conflitos, além de ser comemorada, deve ser estimulada, debatida e difundida nas esferas de poder, pois cada vez mais vem sendo demonstrada, através das experiências internacionais (e agora também internas), os benefícios à execução dos serviços, bem como à solução de eventuais litígios verificados nos contratos administrativos, constituindo dessa forma uma importante ferramenta para o alcance da eficiência e qualidade da gestão pública em prol da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- I JORNADA de direito administrativo: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. 22 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- I JORNADA prevenção e solução extrajudicial de litígios. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2016. 13 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- II JORNADA prevenção e solução extrajudicial de litígios: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. 57 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/ii-jornada-2013-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- BRASIL. **Constituição política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, abr. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 13 out. 2022.
- BRASIL. Edital nº 01/2021 da ANTT. Concessão da BR-153/414/080/TO/GO. Parte VII. 2021a. Disponível em <https://portal.antt.gov.br/documents/359170/abf5ab13-7964-a23b-03a5-6317dd73df96> Acesso em: 28 jul. 2022.
- BRASIL. Edital nº 02/2021 da ANTT. Concessão da BR-163/230/MT/PA. Parte VII. 2021b. Disponível em [https://portal.antt.gov.br/documents/359170/3697630/Contrato+BR-163-230\\_MT\\_PA\\_p%C3%B3sCR6.pdf/3ac6c283-09db-011e-b61a-e93f6e5e7a54?version=1.0&t=1649335889007](https://portal.antt.gov.br/documents/359170/3697630/Contrato+BR-163-230_MT_PA_p%C3%B3sCR6.pdf/3ac6c283-09db-011e-b61a-e93f6e5e7a54?version=1.0&t=1649335889007) Acesso em: 28 jul. 2022.
- BRASIL. Edital nº 03/2021 da ANTT. Concessão da BR-116/101/SP/RJ. Parte VII. 2021c. Disponível em <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias/lista-de-concessoes/br-116-101-sp-rj/arquivos-para-download/edital-e-anexos/contrato-br-116-101-rj-sp-pos-esclarecimentos.pdf/view> Acesso em: 28 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, fev. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF, dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em 15 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017**. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Brasília, DF, jun. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. **Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019**. Dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT. 2019. Disponível em [https://anttleis.antt.gov.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod\\_modulo=161&cod\\_menu=5412&num\\_ato=00005845&sgl\\_tipo=RES&sgl\\_orgao=DG/ANTT/MI&vlr\\_ano=2019&seq\\_ato=000](https://anttleis.antt.gov.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&cod_modulo=161&cod_menu=5412&num_ato=00005845&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2019&seq_ato=000) Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1766/2021**. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão do plenário do dia 28/07/2021. 2021d. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A1766%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1766%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em 28 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4036/2020**. Relator Ministro Vital do Rego. Sessão do Plenário do dia 08/12/2020. 2020a. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A4036%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A4036%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4037/2020**. Relator Ministro Benjamin Zymler. Sessão do Plenário do dia 08/12/2020. 2020b. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A4037%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A4037%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em 28 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.512.201, Ministro Francisco Falcão, DJe 25/09/2020, julgado em 24/09/2020, DJe de 25/09/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=115605901&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201901505270&data=20200925&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=115605901&tipo_documento=documento&num_registro=201901505270&data=20200925&formato=PDF). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.569.422 – RJ ( 2015/0177694-9)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 20/5/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1490302&num\\_registro=201501776949&data=20160520&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1490302&num_registro=201501776949&data=20160520&formato=PDF). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso nº 1.512.201 – SP**. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 01/3/2021, DJe de 15/3/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=122277165&registro\\_numero=201901505270&peticao\\_numero=202000808906&publicacao\\_data=20210315&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=122277165&registro_numero=201901505270&peticao_numero=202000808906&publicacao_data=20210315&formato=PDF). Acesso em: 13 out. 2022.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público**, ano 47, v. 120, n. 1, jan./abr. 1996. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/702/550> . Acesso em: 13 jul. 2022.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Os primeiros passos da reforma gerencial do Estado de 1995. **Revista Brasileira de Direito Público**, ano 6, n. 23, out./dez. 2008. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.13.Primeiros.Passos.Reforma.Gerencial.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 9.883/2018**. Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CAMPELO, Graham Stephan Bentzen. Administração Pública no Brasil: ciclos entre patrimonialismo, burocracia e gerencialismo, uma simbiose de modelos. **Ci. & Tróp.** v. 34, n. 2, p.297-324, 2010. Disponível em: <http://www.uece.br/satewp/wp-content/uploads/sites/58/2014/03/GPM-Administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BABlica-no-Brasil-TUTORES.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública**. 3. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

DAS NEVES, Cleuler Barbosa; DA SILVA FERREIRA FILHO, Marcílio. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 63-84, 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p63.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

MELO FILHO, Edgardo José de Campos et al. Comitês de resolução de disputas (dispute boards): contemporâneo estímulo à consensualidade no âmbito nacional de solução de controvérsias com a Administração Pública. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40173/3/artigo%20dispute%20boards%20-%20edgardo%20filho.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

FLORES, Marcos Vinícius Ribeiro; DA MATTA, Isabela Braga. **Os modelos de administração pública: reflexão sobre o perfil dos servidores públicos do município de Santana do Livramento – RS**. 2017. Disponível em: <https://dspace>.

unipampa.edu.br/bitstream/riu/2941/1/Os%20modelos%20de%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

FORTINI, Cristiana. *Dispute Boards: na nova Lei de Licitações e em leis municipais*. **Revista Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/interesse-publico-dispute-boards-lei-licitacoes-leis-municipais>. Acesso em 14 jun. 2022.

JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência Brasileira em CRD: O Caso do Metrô de São Paulo. In: **Comitê de Resolução de Disputas-CRD nos contratos de construção e infraestrutura: (uma abordagem prática sobre a aplicação de Dispute Boards no Brasil)**. São Paulo: Pini, 2016. p. 170-171. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5753005/mod\\_folder/content/0/A%20Experi%C3%AAncia%20Brasileira%20em%20CRD%20O%20Caso%20do%20Metr%C3%B4%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5753005/mod_folder/content/0/A%20Experi%C3%AAncia%20Brasileira%20em%20CRD%20O%20Caso%20do%20Metr%C3%B4%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 16 jun. 2022.

KHICIFY, Ricardo. Erros em obras e inadimplência em contratos de construção civil. **Clube de Engenharia**, 2015. Construção (DCO). Disponível em: <http://www.portalclubedeengenharia.org.br/info/erros-em-obras-e-inadimplencia-em-contratos-da-construcao-civil-2753>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MAFRA, Francisco. Administração pública burocrática e gerencial. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/administracao-publica-burocratica-e-gerencial/#:~:text=Administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20gerencial%20C3%A9%20aquela,de%20resultados%2C%20suas%20principais%20caracter%C3%ADsticas>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MAFRA FILHO, Francisco de Saltes Almeida. Nascimento e Evolução do Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 238, p. 167–174, 2004. DOI: 10.12660/rda.v238.2004.44077. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44077>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MARRARA, Thiago. As Cláusulas exorbitantes diante da contratualização administrativa. *Revista de contratos Públicos – RCP*, Belo Horizonte, ano 3, v. 3, mar./ago. 2013. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/51853474/MARRARA\\_Thiago\\_As\\_clausulas\\_exorbitantes\\_diante\\_da\\_contratualizacao\\_administrativa1-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1655324884&Signature=b-JzPymuumPfhTFJucHBxNrvReqlbFU2NTZU~ERw5La-8zelvilvKTduEt~y9pYxIUmn6FmYUEZgpnaFklhk0qVpS4JdRuF6H0igKUcoJxAMEI35q5RXDGiTbE4Vj9OiKR81iOgRwGvFkLGRFmFx3rZPYVxeld9LT3jC7laFPZ2EipWMMkwwm-akEdgU~vnFTdau0iXux~UniJpMv10BHtCXWwtrFeDDi5qKtfo0fTnGnmDX6L8x66zrCty3teJ0YoknQRZm8jnAghG9tormXAlbB6xuDEbD572J6Ck33Fyrv6lrVLjSjF5a8ZzP~YY8qhLjrT2QqEk4V262NNZkA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/51853474/MARRARA_Thiago_As_clausulas_exorbitantes_diante_da_contratualizacao_administrativa1-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1655324884&Signature=b-JzPymuumPfhTFJucHBxNrvReqlbFU2NTZU~ERw5La-8zelvilvKTduEt~y9pYxIUmn6FmYUEZgpnaFklhk0qVpS4JdRuF6H0igKUcoJxAMEI35q5RXDGiTbE4Vj9OiKR81iOgRwGvFkLGRFmFx3rZPYVxeld9LT3jC7laFPZ2EipWMMkwwm-akEdgU~vnFTdau0iXux~UniJpMv10BHtCXWwtrFeDDi5qKtfo0fTnGnmDX6L8x66zrCty3teJ0YoknQRZm8jnAghG9tormXAlbB6xuDEbD572J6Ck33Fyrv6lrVLjSjF5a8ZzP~YY8qhLjrT2QqEk4V262NNZkA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 15. Jun. 2022.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. O conselho de estado no segundo reinado. **BN Digital Brasil**. 2022c. Política. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/rede-da-memoria-virtual-brasileira/politica/o-conselho-de-estado-no-segundo-reinado/>. Acesso em: 10 out. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MODESTO, Paulo. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil. As dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136, out./dez. 1997. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/314/reformaadministrativa.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2022.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza; LONGO, Samantha Mendes. **A Recuperação Empresarial e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. Porto Alegre. Paixão Editores, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343349/nova-lei-de-licitacoes-e-os-metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 15 jun. 2022.

NETTO, Luísa Cristina Pinto. **A contratualização da Função Pública**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; CARVALHO, Thaís Strozzi Coutinho. Comitês de Resolução e Prevenção de Disputas (*dispute boards*) nos contratos de concessão de rodovias federais: primeiras impressões e prospecções no direito administrativo brasileiro. In: DIREITO e Infraestrutura no Brasil: temas relevantes em transportes terrestres e tópicos

transversais. Parte 2. Publicações da Escola da AGU, 2022. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3066/2384> Acesso em: 28 jul. 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação administrativa consensual: estudos dos acordos substitutivos nos processos administrativo sancionador**. 2010. 332f. Dissertação (Mestrado de Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PASCOALI, Marco Antônio Ferreira; OLIVEIRA, Murilo Preve Cardoso de. Os Dispute Boards no Direito Brasileiro. **Câmara de Conciliação de Santa Catarina**, 2020. Disponível em: <https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/artigo/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

POLIDORO. Maúra Guerra. *Dispute Board* é boa opção para resolução de disputas de alta complexidade. **Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/polidoro-dispute-board-opcao-disputas-alta-complexidade>. Acesso em: 14 jun. 22.

RABELO. Fernanda Lima. O DASP e o combate à ineficiência nos serviços públicos: a atuação de uma elite técnica na forma do funcionalismo público no Estado Novo (1937-1945). **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 3, n. 6, 2011. Disponível em: <https://seer.furg.br/rbhcs/article/download/10454/6800>. Acesso em: 16 jun. 2022.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. Os dispute boards no direito brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v.9, n.2, p. 129-159, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Mackenzie\\_v.09\\_n.02.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.09_n.02.08.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2096127-39.2018.8.26.0000. Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 30/07/2018, DJe 17/08/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2096127-39.2018.8.26.0000&cdProcesso=RI004JGFZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFHzbDmGLf%2FmwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJI0%2BY%2FbRVB4r1nTQ1HeQec%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEChmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBW0cKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzZaJHriQYETkAb-mTR6CDVwtspJ%2FfaedoWNQ460XGwWVTcldtlve4B5gKCXszr%2FWk0nUDAbCgekdbtMrkhFvFjwHyunveybk809t03nQteXsAlbU2fUAZNHhpUU233YgWd9HiObV27DLA91L0W>. Acesso em: 13 out. 2022.

SENADO FEDERAL. **PL nº 2.421 de 2021**. Autoria do Senador Antônio Anastasia. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2289398>. Acesso em: 17 jun. 2022

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo. Os dispute boards no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, ano 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/158799/dispute\\_boards\\_brasil\\_silva.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/158799/dispute_boards_brasil_silva.pdf). Acesso em: 28 jul. 2022.

#### Dados do processo editorial

- Recebido em: 01/08/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 07/08/2022
- Avaliação 1: 18/09/2022
- Avaliação 2: 08/10/2022
- Decisão editorial preliminar: 08/10/2022
- Retorno rodada de correções: 20/10/2022
- Decisão editorial/aprovado: 23/10/2022

#### Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2